



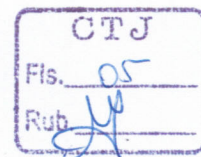
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 101/2019/CDH
Referente ao Projeto de Lei nº 397/2019

Dispõe sobre a implantação do selo empresa amiga da saúde da criança, destinado à empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado (a) ELIZGU NASCIMENTO

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin que dispõe sobre a implantação do selo empresa amiga da saúde da criança, destinadas às empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, tendo sido colocada em pauta em 11/04/2019, cumprida a pauta em 24/04/2019 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 26/04/2019.

É o relatório.



II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O presente projeto tem como objetivo instituir o programa e o Selo Empresa Amiga da Saúde para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil.

Conforme o Projeto de Lei são requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

1-) –comprovar a realização de campanha de arrecadação; 2-) comprovar que os valores foram destinados às entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – INCA , o câncer infanto-juvenil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo. Diferentemente do câncer do adulto, o câncer infanto-juvenil geralmente afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Por serem predominantemente de natureza embrionária, tumores na criança e no adolescente são constituídos de células indiferenciadas, o que, geralmente, proporciona melhor resposta aos tratamentos atuais.¹

Ainda de acordo com o INCA, o câncer infanto-juvenil é a principal causa de morte por doença em crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, cerca de 80% das crianças e

¹ <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-infantojuvenil>



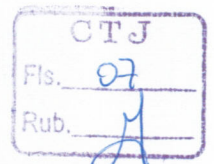
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



adolescentes acometidos de câncer podem ser curados se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados.

Conforme o economista André Cezar Medici, economista sênior em saúde do Banco Mundial e editor do blog Monitor saúde, em relação ao câncer, entre 1999 e 2015, os gastos no Brasil com tratamento de câncer aumentaram de R\$ 470 milhões para R\$ 3,3 milhões, ou seja, um crescimento de sete vezes num período de 16 anos. Cerca de dois terço (2/3) destes gastos estão relacionados à quimioterapia.²

Considerando que o tratamento do câncer é muito caro e apresenta custos crescentes para o Sistema público de saúde, é claro que a medida tomada pelo Projeto de Lei é meritória e representa mais uma frente de captação recursos seja financeiro, material, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil.

Neste sentido, a instituição e o uso de selos é uma estratégia para incentivar empresas a aderirem a causas sociais, que no caso da proposição em comento, é o auxílio para o tratamento do câncer infanto-juvenil. Quando veiculado junto à marca da empresa, o selo agrega valor ao produto ou serviço, uma vez que os consumidores que atribuem importância a iniciativas de cunho social passam a valorizar mais a empresa, além de se sentirem chamados a colaborar de forma mais efetiva com iniciativas sociais.

Desse modo, pelo exposto, e não obstante a ressalva acima, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto no tocante ao seu mérito.

É o Parecer.

² <https://setorsaude.com.br/o-custo-do-tratamento-do-cancer-no-brasil/>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 15 de MAIO de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 397/2019 - Parecer nº 101/2019/CDH
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 19
Presidente: DEP. JOÃO BATISTA
Relator: DEP. ELIZO NASCIMENTO

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	X